



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908216/2009-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.265 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida e foi substituída pela Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro. Fez sustentação oral a advogada Nathalia de Andrade Medeiros Tavares.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira Ribeiro.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) eletrônica, transmitida em 25/6/2009, em que informada a compensação do valor do pagamento indevido da Cofins do mês de junho de 2004, no valor de R\$ 352.794,84, com débito da Cofins do mês de maio de 2009.

Por intermédio do Despacho Decisório eletrônico de fls. 50 e 58/59, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência de crédito disponível, sob o argumento de que, embora localizado na base dados, o pagamento informado havia sido integralmente utilizado na quitação do débito da Cofins do mês de maio de 2004.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que: a) o crédito informado era decorrente de pagamento indevido, porém, como não retificara a DCTF do período, por ocasião da análise e verificação eletrônica da compensação, o valor do pagamento indevido informado encontrava-se integralmente utilizado na quitação do débito informado na DCTF originária; b) esse equívoco poderia ter sido esclarecido, caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tivesse lhe requisitado informação e esclarecimento a respeito do crédito utilizado ou determinado a realização de diligência na sua escrituração contábil e fiscal; c) não apresentara a DCTF retificadora, porque não era mais permitido, uma vez que já havia expirado o prazo de 5 (cinco) para apresentar a DCTF retificadora gerada no programa determinado pela RFB; e d) procedera a compensação em apreço em conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ – Capinas/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base no argumento de que não fora apresentada a documentação adequada que permitisse a verificação da existência do valor do pagamento indevido ou a maior que o devido e, por conseguinte, a certeza e liquidez do crédito compensado.

Em 8/2/2012, a recorrente foi cientificada da referida decisão. Em 8/3/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 72/79, instruído com a documentação de fls. 82/165, no qual reafirmou os argumentos de defesa suscitados na fase de manifestação de inconformidade, incluindo o pedido de realização de diligência na sua escrita contábil e fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A presente controvérsia limita-se à comprovação do direito creditório utilizado na DComp de fls. 53/57. Por meio do Despacho Decisório, emitido em 7/10/2009, a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que crédito informada não existia, porque o valor total do pagamento informado estava integralmente alocado ao pagamento do débito do mesmo valor da Cofins do mês de junho de 2004, confessado na DCTF originária do 2º trimestre de 2004.

Por outro lado, alegou a recorrente que o crédito utilizado existia, porém, como não retificou a DCTF do período, a análise e verificação eletrônica da compensação não levaram em consideração o valor do correto do débito da Cofins do mês de junho de 2004, no valor de R\$ 0,00, mas o valor de R\$ 352.794,84, equivocadamente declarado na DCTF original.

No âmbito do procedimento de compensação de iniciativa do sujeito passivo (autocompensação declarada), por força do disposto art. 170 do CTN, o declarante tem o ônus de provar que o crédito utilizado atende os requisitos da certeza e liquidez e que, na data da entrega da referida Declaração, e que era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especificadas nos incisos I a III do art. 165 do CTN.

Em conformidade os referidos preceitos legais, determina o disposto no inciso III do art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), combinado com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que já na fase de manifestação de inconformidade, a recorrente tinha o ônus/dever de provar o alegado indébito, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal adequada, e assim refutar o fato da inexistência do crédito suscitado na decisão não homologatória da compensação e comprovado nos autos.

No caso em tela, o crédito utilizado pela recorrente teve origem no suposto pagamento indevido da Cofins do mês de junho de 2004, portanto, necessitava de comprovação com documentos hábeis e idôneos, previstos na legislação tributária.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente não apresentou qualquer documento que comprovasse a apuração do pagamento indevido da Cofins do mês de junho de 2004, em decorrência, acertadamente, a Turma de Julgamento de primeiro grau reputou não comprovado o direito creditório pleiteado.

Na atual fase recursal, a recorrente trouxe aos autos (fls. 82/165) os demonstrativos de apuração da Cofins do período e os correspondentes documentos contábeis e fiscais. Como se destinam a contrapor razões só aduzidas no julgado de primeira grau, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF, tais provas estão expressamente excepcionadas do efeito preclusivo previsto no citado § 4º, logo, podem ser apreciadas nesta fase de julgamento.

Por todas essas razões, com fundamento no art. 29 do PAF, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que: a) a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos seja analisada; b) a recorrente seja intimada a apresentar os demais documentos contábeis e fiscais adequados e suficientes à comprovação do valor do crédito compensado, caso os apresentados sejam insuficientes ou inadequados para apuração do direito creditório informado; c) a autoridade fiscal designada emita parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado e, se for caso, apure o valor o crédito da recorrente; e d) a recorrente seja cientificada, para, dentro do prazo fixado, querendo manifeste-se sobre as

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]"

Processo nº 10875.908216/2009-26
Resolução nº **3102-000.265**

S3-C1T2
Fl. 13

conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento